

P.E.L.O.M.

Nº 02/2018

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO



SECRETARIA

Autoria: HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Assunto: Acrescenta o inciso XVI ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Criação de fundo financeiro para compra e transporte de pastilha de cobalto)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2018

Acrescenta o inciso XVI ao Artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Acrescenta o inciso XVI ao Artigo 132 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132...

XVI – Fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a 0,017% (Dezessete Centésimos por cento) do seu orçamento, escriturado à parte na contabilidade, visando assegurar recursos para a compra e transporte de pastilha de cobalto, destinada ao atendimento de radioterapia na rede municipal de saúde.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de dezembro de 2017.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
01/Fev/2018 13:11 17/219 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A respectiva propositura visa sanar o problema enfrentado pela população referente ao uso do tratamento radioterápico no hospital da Santa Casa de Misericórdia em 2017.

O valor insculpido neste projeto pretende reservar, por ano, a quantia de 1/5 do valor total da pastilha de cobalto para garantir a aquisição num prazo de cinco anos, considerando o período médio de sua durabilidade.

Como é sabido, os atendimentos de radioterapia estiveram suspensos na Santa Casa de Misericórdia desde novembro de 2016. Na ocasião, a pastilha de cobalto do equipamento mantido no local teve o prazo de validade vencido e a Prefeitura, que era requisitora do hospital na época, não tinha recursos para adquirir outra, tanto que este hiato fez com que centenas de pacientes tivessem de ser encaminhados para outras cidades.

Enfrentar uma doença de tal complexidade, por si só, é exaurível. Somado a isto e, conforme amplamente divulgado na mídia, os pacientes acometidos por câncer também enfrentaram uma verdadeira odisseia rodoviária em busca de tratamento de radioterapia, o que fez com que todo o processo se tornasse ainda mais penoso.

A máquina pertencente à Santa Casa presta atendimento médico radioterápico para 48 cidades da região, englobando cerca de 2 milhões de pessoas. Portanto, garantir um fundo financeiro para tal artefato é de vital importância no âmbito da saúde.

A respectiva proposição tem fundamento também no direito a saúde, inserida na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos pela Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se observa, tanto a Lei Orgânica Municipal como a Carta Política prevê que a saúde é direito de todos e dever dos entes públicos, sendo que a presente propositura visa colaborar com as ações de política de saúde do governo Municipal e Estadual.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da saúde e integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Emenda, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

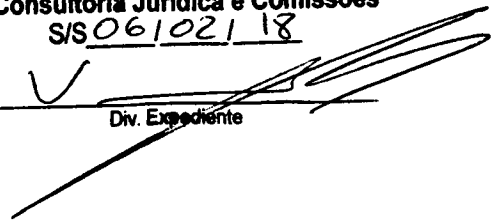
S/S., 27 de dezembro de 2017.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

OHV

Recebido na Div. Expediente
01 de fevereiro de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 06/02/18

✓

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

06 / 02 / 18



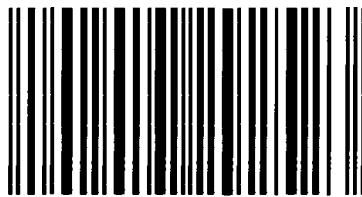
Recibo Digital de Proposição

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Tipo de Proposição : Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Ementa : Acrescenta o inciso XVI ao Artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 01/02/2018



6102017292523

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

**TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Fica criado o Conselho Municipal de Prevenção contra o uso de drogas.

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 131. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 2º É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível Estadual ou Municipal, ou sejam por eles credenciadas.

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual:

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho:

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) vigilância nutricional;

d) saúde da mulher;

e) saúde da criança e do adolescente;

f) saúde do trabalhador;

g) saúde do idoso, e

h) saúde dos portadores de deficiência.

V- planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

XII - fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a uma percentagem do orçamento municipal, escriturado à parte na contabilidade, visando recursos para construção e manutenção de um Hospital Municipal, sendo o Município sempre o mantenedor.

XIII - garantir aos trabalhadores em saúde:

a) plano de carreira;

b) isonomia salarial;

c) jornada de trabalho de 30 horas semanais;

d) admissão através de concurso;

e) incentivo à dedicação exclusiva em tempo integral;

f) capacitação e reciclagem permanentes, e

g) condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

XIV - organizar, integrando ao Sistema Único de Saúde Municipal, serviços de atendimento à saúde do trabalhador, em número e complexidade a serem determinados pelas exigências da cidade.

XV - fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a uma percentagem do orçamento municipal, escriturado à parte na contabilidade, visando recursos para construção e manutenção de um Centro de Radiodiagnóstico Público. (Acrescido pela ELOM nº 36, de 22 de novembro de 2012)

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 02/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro e demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que “*Acrésceta o inciso XVI ao Artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Acrescenta o inciso XVI ao Artigo 132 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132...

XVI – Fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a 0,017% (Dezessete Centésimos por cento) do seu orçamento, escriturado à parte na contabilidade, visando assegurar recursos para a compra e transporte de pastilha de cobalto, destinada ao atendimento de radioterapia na rede municipal de saúde.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

A presente Proposição visa criar um fundo financeiro correspondente a 0,017% (Dezessete Centésimos por cento) do seu orçamento, escriturado à parte na contabilidade, visando assegurar recursos para a compra e transporte de pastilha de cobalto, destinada ao atendimento de radioterapia na rede municipal de saúde, ou seja, visa criar um fundo especial. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Art. 71:

“Art. 71. Constitui Fundo Especial o produto das receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme constante na Lei de Regência um fundo especial se traduz no produto de receitas especificadas por Lei, trata-se, portanto, de matéria orçamentária, cujo deflagrar do processo é por mandamento constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelece a Constituição da República:

“Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais”.

Depreende do texto constitucional que é vedada ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que implique na alteração da Lei Orçamentária, que interfira na discricionariedade do senhor Prefeito Municipal na elaboração da Lei Orçamentária, pois reitera-se, a iniciativa da Lei Orçamentária é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

O entendimento supra encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, sendo que, sobre o tema, assim se pronunciou o Ministro Celso de Mello na ADIN nº 352 – DF: *“Ora restado vedado ao legislador iniciar processo legislativo que importe na alteração do orçamento, indiscutível que também lhe resta proibido legislar sobre qualquer matéria que implique na necessidade de efetivação da dita alteração. A criação de nova despesa para o Estado, sem a existência de recursos orçamentários específicos para cobri-la, obriga a alteração do orçamento, matéria de iniciativa do Executivo” (RTJ 133/1.044).*

Salienta-se que as regras de competência legislativa constantes na Constituição da República Federativa do Brasil, não excluem que emenda à Lei Orgânica, possa ser declarada inconstitucional. Tal posicionamento é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, onde pode-se citar as seguintes ADIs, cujas decisões nos respectivos Acórdão foram no sentido de declarar a inconstitucionalidade de ELOM: nº 176.553-0/2-00; 176.271-0/6-00; 173.326-06-00; 172.630-6/6-00; 171.821-0/0-00.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe, ainda, ressaltar que é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o firme entendimento de que padece do vício de inconstitucionalidade Lei de Iniciativa Parlamentar que cria Fundo Municipal, vejamos o exemplo da ADI nº 146.851-0/9-00:

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.322/22.12.2006, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo alcaide, que "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - a sanção da lei pelo Prefeito não convalida o vício de iniciativa - as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos são de iniciativa do Poder Executivo; daí reservar-se exclusivamente ao chefe deste a iniciativa de leis que disponham inclusive sobre o plano plurianual, o que passa pela criação de programas de duração continuada, que, ademais, não podem ser iniciados se não incluídos na lei orçamentária - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, por princípio é vedada pela Carta Estadual - não pode a Câmara assentar que doações privadas a público fundo são dedutíveis de impostos municipais, pois tal benefício, correspondente a tratamento diferenciado favorável ao contribuinte, traduz evidente renúncia de receita capaz de reduzir o orçamento, portanto igualmente sendo assunto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal - violação aos artigos 5o, 144, 174, I, II e III, 175, parágrafos 1º e 2o, e 176, I e IV, da Constituição Estadual - ação procedente”.

Também a ADI nº 115.887-0/0: Lei de iniciativa parlamentar que cria Fundo de Incentivo e Amparo ao Estudante Universitário. Matéria tipicamente administrativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesas. Ação procedente.

ADI nº 100.211.0/2-00: Lei Municipal nº 1.646, de 07 de novembro de 2002, que dispõe sobre a instituição do Conselho de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo e Lei nº 1.647, de 07 de novembro de 2002 que estabelece a instituição do Fundo Municipal de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo, ambas do Município de Bastos. Leis de iniciativa do Poder Legislativo. Impossibilidade da Câmara Municipal valer-se de poderes legislativos voltados a. regradar função organizacional atinente à



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Administração Pública, arguida a usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, ante a quebra de harmonia e independência entre os poderes. Violação dos preceitos contidos nos artigos 5º, 24 § 2º e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade desta Proposição, pois a matéria disciplinada na mesma é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sorocaba, 1º de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que acrescenta o inciso XVI ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Criação de fundo financeiro para compra e transporte de pastilha de cobalto).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM N° 02/2018

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “*Acrescenta o inciso XVI ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Criação de fundo financeiro para compra e transporte de pastilha de cobalto)*”, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura..

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria observa a tramitação legislativa da Emenda à Lei Orgânica Municipal, encontrando fundamento no art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, sendo que proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

No entanto, a proposição trata da criação de um fundo financeiro, de 0,017% do orçamento, escriturado à parte na contabilidade, visando assegurar recursos para a compra e transporte de pastilha de cobalto para radioterapia no município.

Deste modo, em que pese a nobre intenção do legislador, a Lei de Regência (Lei Nacional 4.320, de 17 de março de 1964), prevê que a questão trata de produto de receitas do ente político, isto é, matéria nitidamente orçamentária, cuja competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo, concretizando-se no PPA, LDO e LOA, conforme o art. 165, da Constituição Federal.

Ante o exposto, a **proposição** padece de **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

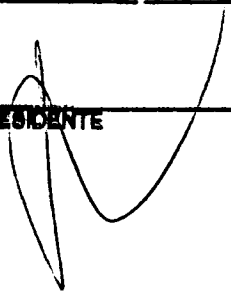
JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

140

PROJETO enviado ao Executivo *SO.12/2018*
para manifestação.

EM 15 / 03 / 2018



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0099

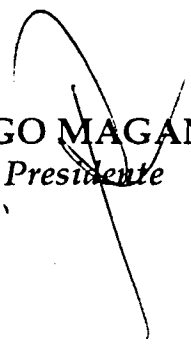
Sorocaba, 15 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta o inciso XVI ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Criação de fundo financeiro para compra e transporte de pastilha de cobalto), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 272/18

Sorocaba, 3 de julho de 2018

Senhor Presidente,

EM **J. AO PROJETO**

 MANGA
 PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0099, datado de 15/3/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta o inciso XVI ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SES-Secretaria da Saúde:

Em um contexto tão preocupante, torna-se importante reforçar que a Região de Sorocaba será contemplada com 2 aparelhos (aceleradores lineares) para a realização de tratamento radioterápico por meio do Programa de Expansão de Radioterapia do SUS (Portaria GM/MS nº 931/2012) - será instalado na Santa Casa (previsto para estar em operação em 20/12/2018) e o outro será instalado no Conjunto Hospitalar de Sorocaba(previsto para estar em operação em 9/9/2018).Convém informar duas possíveis vantagens desses aparelhos em relação ao aparelho de cobalto: o custo-benefício(maior período de uso, 20-30 anos, com logística menos complexa para obtenção de componentes para manutenção- uma vez que a radiação emitida pelo acelerador linear só ocorre com o aparelho ligado, ao passo que o cobalto-60 é de natureza radioativa, portanto emite radiação sempre) e a maior facilidade de incorporação de novas tecnologias, as quais visam aumentar o sucesso terapêutico, com redução de toxicidade.

Até o presente momento, em nossa região, somente a Santa Casa de Sorocaba - enquanto UNACON(Unidade de Alta Complexidade em Oncologia) com Serviço de Radioterapia e a Clínica Nucleon possuem convênios com o SUS para a realização de Tratamento Radioterápico. Desde 2016, a Santa Casa não pôde mais oferecer o serviço de radioterapia devido a problemas com a fonte de cobalto-60, que agora aguarda a liberação do Departamento Regional de Saúde de Sorocaba (DRS-16) para voltar a funcionar.

É inegável que, por esse motivo, muitos municípios, não só de nossa cidade, mas também de outras cidades componentes de nosso DRS, têm enfrentado para a realização de seus respectivos tratamentos radioterápicos- seja pela questão do tempo de espera para o início, seja pela necessidade de deslocamento para cidades pertencentes a outros Departamentos Regionais de Saúde. Essa logística faz com que o tempo de transporte seja consideravelmente maior do que a própria sessão diária de radioterapia, o que também traz um grande prejuízo para os municípios, uma vez que não poderão contar com esses motoristas e veículos enquanto estiverem empenhados.

816015
 272



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Gabinete
do Prefeito**

Mediante ao exposto e com ciência da Portaria nº 140, de 27 de fevereiro de 2014(GM/MS) que traz em seu inciso VI do art.24 que o estabelecimento de Serviço de Radioterapia precisa *'ter rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 4(quatro) anos e assinalada pelo responsável do Serviço e de cada um dos seus setores, contemplando, no mínimo as seguintes atividades:...h) manutenção de materiais e equipamentos;'* a Prefeitura de Sorocaba pode contribuir muito tanto com a Santa Casa de Sorocaba, quanto com o Conjunto Hospitalar de Sorocaba, resolvendo, celeremente, as pendências que competem à sua esfera de atuação, a fim de que os novos aparelhos possam estar em uso o mais breve possível. Desse modo, tanto os munícipes, quanto as instituições (Prefeitura de Sorocaba, Santa Casa de Sorocaba e Conjunto Hospitalar de Sorocaba) teriam um imenso benefício para os munícipes, menos tempo de espera e mais conforto durante o tratamento; para a Santa Casa de Sorocaba e Conjunto Hospitalar de Sorocaba, maior eficiência nos tratamentos propostos e para a Prefeitura de Sorocaba, maior satisfação de sua população com maior otimização dos recursos, como por exemplo, otimização dos serviços de transporte interno.

Diante do exposto pela SES, opinamos pela contrariedade da proposta pela própria evolução dos aparelhos da Radioterapia.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

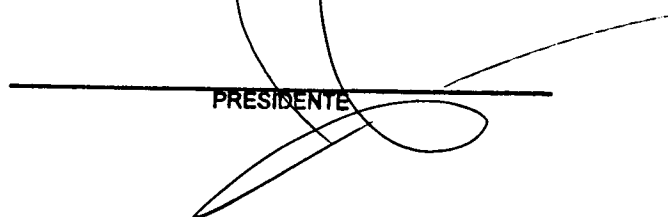
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP

CÂMERA MUNICIPAL - SOROCABA 10/01/2018 10:46 179286 2/4

RN

ARQUIVADO A PEDIDO SO.45/2018
DO VEREADOR Antônio

EM 07 / 08 / 2018



PRESIDENTE